

SINDICATO NACIONAL
— DOS —
Operários da Indústria de Conservas
— DO —
DISTRITO DE LEIRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

105
191

13158 — 1938
TIPOGRAFIA PENICHENSE
PENICHE

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas

— DO — DISTRITO DE LEIRIA

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

Entre o Grémio dos Industriais de Conservas de Peixe do Centro, pela sua secção de sardinhas e espécies similares em mólhos e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas do Distrito de Leiria é, livremente e de boa fé, firmado o Contrato Colectivo de Trabalho que vigorará para as fábricas que constituem os Centros de Peniche e Nazaré constante das clausulas seguintes:

I — Categorias Profissionais

CLAUSULA 1.^a — O pessoal da Indústria das Conservas, constante dos quadros organizados por estes Centros, de harmonia com o disposto no n.º 9 do Decreto-lei n.º 26,775, considera-se classificado em duas categorias: Efectivo e Auxiliar.

§ 1.º — A categoria de pessoal efectivo pertencem:

1.º — Os operários, maiores de 18 anos, que façam parte do quadro de cada fábrica, constante das relações que os industriais ficam obrigados a fornecer ao Grémio antes da entrada em vigor do presente Contrato Colectivo, e, para aquelas que nessa data se encontrem encerradas, ou para outras que sejam autorizadas a laborar de novo, até 15 dias antes de iniciarem a laboração.

2.º — As operárias e menores que trabalhem com máquinas ou ferramentas.

3.º — As operárias em numero equivalente à percentagem minima de 16 % do pessoal feminino que normalmente trabalhar em cada fábrica e que ha-de constar das relações a que se refere o n.º 1.º deste paragrafo.

§ 2.º — Fixado o numero de operárias do quadro do pessoal efectivo, nas condições anteriores, nenhuma fábrica, durante a vigencia do presente contrato colectivo, poderá ter ao serviço pessoal feminino em numero superior ao sex-

tuplo do pessoal feminino do quadro efectivo, incluindo no numero total a percentagem de 16 %, a que se refere o n.º 3.º do paragrafo 1.º.

§ 3.º — A categoria de pessoal auxiliar pertencem:

1.º — Os operários de idade inferior a 18 anos.

2.º — Os operários que venham a ser admitidos nas condições do numero 2.º da clausula seguinte, os que transitarem da classe de aprendizes, enquanto não tiverem vaga no quadro efectivo, e ainda os da limpeza da lata.

3.º — As operárias além da percentagem estabelecida no n.º 3.º do paragrafo 1.º.

§ 4.º — As operárias especializadas farão obrigatoriamente parte do quadro do pessoal efectivo, devendo ser incluídas na percentagem de 16 %, a que se refere o n.º 3.º do paragrafo 1.º.

II — Admissão de Pessoal

CLAUSULA 2.ª — Nenhum industrial poderá admitir pessoal do sexo masculino, efectivo ou auxiliar, especialmente menores, além do que constar dos quadros referidos, sem que seja reconhecida essa necessidade pelo Delegado do I. N. T. P., depois de ouvidos o Grémio e o Sindicato.

§ 1.º — Exceptuam-se do disposto nesta clausula os casos de:

1.º — Preenchimento de vagas que ocorrerem no quadro do pessoal efectivo.

2.º — Admissão de operários de outras fábricas encerradas definitiva ou temporariamente, os quais só poderão entrar para o quadro do pessoal auxiliar, não ficando, portanto, a gozar dos direitos do pessoal efectivo.

3.º — Alargamento das instalações fabris que, na realidade, exija aumento de pessoal masculino.

§ 2.º — Os industriais que pretendem aumentar o quadro do seu pessoal, alargando consequentemente, o quadro geral, poderão fazê-lo desde que os operários ou operárias admitidos sejam considerados como fazendo parte do quadro do pessoal efectivo, para efeitos da garantia a que se refere a clausula 19.ª

CLAUSULA 3.ª — Nenhum industrial poderá reduzir o pessoal do quadro efectivo, a que se referem o paragrafo 1.º e seus numeros da clausula 1.ª, sem que seja reconhecida essa necessidade, justificada sómente por dificuldades económicas da empresa, pelo Delegado do Governo junto dos Grémios e pelo I. N. T. P.

CLAUSULA 4.ª — Os menores de idade inferior a 14 anos não podem trabalhar em qualquer serviço da indústria de conservas.

§ 1.º — Na admissão de menores têm preferencia os das familias dos operários e operárias.

§ 2.º — Para os efeitos estabelecidos no § 1.º todos os operários que queiram gozar deste direito devem fazer constar os nomes, idades e sexos dos seus filhos de uma relação que o Sindicato organizará, e da qual por sua vez enviará ao Grémio uma cópia. Terão preferencia em primeiro logar os filhos dos operários da fábrica onde é feita a admissão e em segundo logar os mais velhos.

CLAUSULA 5.ª — Consideram-se aprendizes e aprendizas aqueles que sejam admitidos pela primeira vez na indústria ou os que não tenham exerci-

do a sua actividade, na mesma fábrica, por periodo superior a três meses consecutivos.

§ 1.º — O numero de aprendizes e aprendizas não pode ser superior, respectivamente, a 20 % e a 10 % do numero de operários e operárias.

§ 2.º — Fica expressamente proibido fazer novos aprendizes de soldados e de montadores de tiras, enquanto houver soldados desempregados.

CLAUSULA 6.ª — Os industriais não poderão manter ou admitir nas suas fábricas operários ou operárias, maiores de 18 anos, que não possuam caderneta profissional fornecida pelo Grémio, e não estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

§ único — As cadernetas profissionais só terão validade desde que estejam autenticadas com o selo branco do Grémio, e ficarão em poder do industrial depois da admissão, na fábrica, de qualquer operário ou operária.

III — Disciplina do Trabalho

CLAUSULA 7.ª — Os operários, com excepção dos soldados, teem obrigação de executar na fábrica quaisquer serviços fabris que lhes forem indicados, embora não sejam os que normalmente desempenham e não deixam de pertencer, por isso, à categoria especial que lhes tiver sido estabelecida para o efeito de receberem o salário mínimo correspondente a essa categoria.

§ 1.º — Qualquer operário que durante 30 dias, com caracter de permanencia, substituir outro de categoria superior, ficará pertencendo no fim daquele prazo, à categoria do substituído, salvo em casos de doença deste.

§ 2.º — Os operários que se empreguem na limpeza de latas não poderão ser chamados a desempenhar serviços que normalmente incumbem aos demais trabalhadores, se por tal motivo ficarem operários de classe superior privados de trabalho.

CLAUSULA 8.ª — Quando qualquer operário ou operária abandone o serviço ou a êle não compareça quando chamado, sem prevenir o industrial, a sua caderneta será enviada ao Grémio dentro do prazo de oito dias, acompanhada de nota explicando o facto, e o Grémio por sua vez prevenirá o Sindicato, concertando-se com êste sobre as providências a tomar.

CLAUSULA 9.ª — Quando qualquer operário ou operária pretender mudar de fábrica, terá de prevenir o industrial ao serviço do qual estiver, afim de que êste envie ao Grémio a respectiva caderneta, nela mencionando a data e os motivos da saída, e, em nota aparte, a indicação, fornecida pelos proprios, da nova fábrica para onde vão trabalhar.

CLAUSULA 10.ª — Nenhum industrial poderá negar-se a enviar ao Grémio a caderneta de qualquer operário ou operária, desde que estes não queiram continuar ao seu serviço.

CLAUSULA 11.ª — Quando qualquer operário ou operária estiver em falta para com o industrial, este mencionará o facto na nota de remessa da caderneta a enviar ao Grémio, para que este tome as providências necessárias, dando noticia da ocorrência ao Sindicato.

CLAUSULA 12.ª — Quando qualquer operário ou operária abandone o serviço por doença propria ou de pessoa a seu cargo, deverá dar imediato co-

nhecimento do facto ao industrial, e este ao Grémio, para se verificar a veracidade da comunicação feita, e serem prestados ao operário ou operária doentes os serviços de assistência que forem estabelecidos.

CLAUSULA 13. — Quando se verifique que existe nas fábricas pessoal em situação irregular e que à indústria tenha prestado colaboração assidua, será legalizada a sua situação pelo Grémio, depois de parecer favorável do Delegado do I. N. T. P.

§ único — Quando se note carencia de pessoal para as necessidades da indústria, e nisso acordem o I. N. T. P., o Grémio e o Sindicato, será permitida a abertura de novas inscrições de pessoal, com preferencia assegurada para o pessoal citado nesta clausula.

CLAUSULA 14.^a — O Instituto Nacional de Trabalho e Previdência Social, de colaboração com o Grémio, procederá periodicamente à verificação das cadernetas em tôdas as fábricas.

CLAUSULA 15.^a — Se se verificar que nas fábricas existem cadernetas cujos titulares não constem dos mapas fornecidos ao Grémio ou das folhas de férias, serão estas apreendidas e ao industrial aplicadas, pelo Grémio, as sanções correspondentes, o mesmo sucedendo se o industrial tiver ao seu serviço pessoal sem cadernetas.

§ 1.^o — As cadernetas apreendidas ficarão na posse do Grémio que, durante o prazo maximo de dois mezes, aguardará que lhe sejam reclamadas, devendo os interessados declarar, neste caso, em que fábrica prestam serviço ou pretendem trabalhar, por lhes ter sido assegurado trabalho.

§ 2.^o — Decorridos dois mezes sem terem sido reclamadas, serão as cadernetas inutilizadas, e os seus titulares deixarão de fazer parte do pessoal da indústria de conservas, resolução esta que será comunicada ao Sindicato.

CLAUSULA 16.^a — As operárias competem iguais obrigações e direitos, mas ficando-lhes proibidos os trabalhos seguintes, pelo que os patrões não poderão mandar ou permitir que os executem: —

1.^o — NA CARGA — carregar o peixe quando da sua entrada na fábrica, metê-lo ou tirá-lo das mouras;

2.^o — NA COZEDURA — meter carros nos cozedouros e tirá-los ou transportar mais de uma grelha com peixe, de cada vez;

3.^o — NO ENLATAMENTO — transportar mais de uma grelha para o enlatamento, e carregar gavetas com touços ou detritos;

4.^o — NO CHEIO — trabalhar com cravadeiras não automáticas e carregar latas para a esterilização e dos aparelhos desta para a lavagem;

5.^o — NO ARMAZEM — pregar caixas, ou carregar caixas de lata cheia;

6.^o — NA LIMPEZA — lavar tanques de esterilização, cofres ou cozedouros e autoclaves, ou meter e tirar grelhas dos tanques onde sejam lavadas a quente;

7.^o — Trabalhar em máquinas que não sejam as de meter aneis de borracha, estanhadeiras, soldadeiras, rebordeadeiras-tamponadeiras, rebordeadeiras de méza horisontais, revisadoras de latas e cravadeiras automáticas;

8.^o — Soldar tiras ou latas;

§ 1.^o — Os serviços executados com maquinas de meter aneis de borracha, corte e cunhagem de fundos são considerados de "cheio".

§ 2.^o — É permitido que continuem trabalhando na soldagem de tiras ou latas as mulheres que presentemente executam este serviço, não podendo, porém, ser substituidas por outras mulheres.

CLAUSULA 17.^a — Enquanto houver peixe para descabeçar, engrelhar ou enlatar, tôdas as mulheres empregadas nestes serviços teem direito e obrigação ao trabalho até completo acabamento.

CLAUSULA 18.^a — Nas rebordeadeiras, tópos e soldadeiras, só poderão trabalhar, com caracter premanente, os operários ou aprendizes com mais de 18 anos.

§ 1.^o — Os operários poderão executar os trabalhos de carga e descarga, fóra dos edificios das fábricas, de tôdas as matérias primas (carvão, sal, peixe, fôlha, etc.), bem como conservas fabricadas, olio de peixe, retalhos de fôlha e guano, respeitando-se, no entanto, e sempre que não haja fortes razões em contrario, os usos estabelecidos.

§ 2.^o — As razões invocadas para a alteração dos usos estabelecidos ficam dependentes da aprovação do Delegado do I. N. T. P.

CLAUSULA 19.^a — Os industriais garantem a todo o pessoal efectivo o minimo de 48 horas de trabalho normal, ou salário, em cada periodo de duas semanas, ganhando, pelo menos, o salario minimo fixado neste contrato colectivo.

§ único — Considera-se equivalente ao minimo do salario em 8 horas, para os soldadôres, trabalhando em regime de empreitada, a remuneração correspondente ao trabalho de 500 latas de 1/4 club 30 m/m.

CLAUSULA 20.^a — Nenhum industrial poderá despedir qualquer operário ou operária sem motivo justificado.

§ 1.^o — Considera-se injustificado o despedimento de operário ou operária por ter reclamado em termos correctos, da entidade patronal ou por intermédio dos organismos corporativos, o estricto cumprimento dêste contrato e demais disposições legais.

§ 2.^o — Consideram-se motivos justificados de despedimento, alem dos indicados na lei 1952, os seguintes: —

1.^o — A recusa à execução de ordens de serviço dadas pelos Chefes, sempre que êsses serviços não sejam dos que se proibem no presente contrato;

2.^o — A embriaguês e os actos ou palavras que promovam escandalo, mesmo entre companheiros de trabalho;

3.^o — A inaptidão para o trabalho ou a falta propositada de razoavel rendimento do mesmo;

4.^o — A indisciplina ou a insubordinação durante o tempo de trabalho;

5.^o — O mau comportamento moral e civil;

6.^o — Discussões de caracter polictico ou social dentro das fabricas;

7.^o — O abandono do trabalho por prisão mantida, como elemento indesejavel;

8.^o — A falta repetida de pontualidade, nas horas de entrada para o trabalho, sem motivo justificado e rozoavel;

9.^o — Recusa ao desempenho de serviços, consoante dispõe a clausula 7.^a.

§ 3.º — O operário despedido pelos motivos previstos nos n.ºs 6.º e 7.º será excluído do quadro profissional em todos os Centros.

CLAUSULA 21.ª — Nenhum operário poderá mudar de fábrica sem justificar esse facto ao patrão e ao Sindicato.

IV — Horário de Trabalho

I) — REGIME NORMAL DE TRABALHO

CLAUSULA 22.ª — Em regra, o início do trabalho será às oito horas, com excepção dos meses de Junho a Setembro, em que poderá ser antecipado uma hora.

CLAUSULA 23.ª — O período normal de trabalho é de oito horas, interrompido por um descanso de uma hora e meia, após três a cinco horas de trabalho consecutivo, procurando-se, todavia, orientar a laboração da fábrica por forma a que esses descansos sejam entre as doze e catorze e as dezoito e vinte horas.

§ único — É de permitir a tolerância máxima de uma hora, após cinco horas de trabalho consecutivo, para a conclusão de um serviço inacabado e que não tenha seguimento em regime extraordinário.

II) — REGIME EXTRAORDINÁRIO DE TRABALHO

A) — Trabalho de "Vasio"

CLAUSULA 24.ª — O trabalho de "vasio" é permitido, excepcionalmente, até ao limite de dez horas diárias, mediante requerimento deferido pelo Delegado do I. N. T. P. ou, em casos de força maior derivados de acidentes graves ou na iminência de prejuízos importantes e excepcionais, por decisão do Industrial, sob condição de o comunicar e justificar, no prazo de 48 horas, ao referido Delegado.

§ único — O trabalho dos soldadores só é permitido até ao pôr do sol.

CLAUSULA 25.ª — O pessoal da secção de "vasio", excepção feita aos soldadores, poderá completar no trabalho de "cheio" o limite máximo de 13 horas de trabalho, sem prejuízo do princípio geral referente aos descansos.

B) — Trabalho de "Cheio"

CLAUSULA 26.ª — O trabalho de "cheio" poderá ir até o limite máximo de treze horas, em períodos separados por descansos de uma hora e meia cada, após três a cinco horas de trabalho consecutivo.

CLAUSULA 27.ª — A cessação do trabalho não poderá ir além das vinte e quatro horas, sendo permitido o prolongamento de uma hora, em casos accidentais de abundância de peixe ou de execução de embarque urgente, mas exclusivamente para as operações necessárias à preparação do peixe até à cozedura, ficando o Industrial obrigado a justificar o facto, em carta e no prazo de quarenta e oito horas, ao Delegado do I. N. T. P.

§ único — Sempre que, por motivo do tardio funcionamento da lota, se torne necessário o prolongamento das operações de fabrico, poderão estas pro-

longar-se por mais uma hora, a compensar no dia seguinte, pela entrada do pessoal uma hora mais tarde.

CLAUSULA 28.ª — Haverá tolerância de trinta minutos sobre a hora da saída para os serviços começados e não acabados, e que não tenham seguimento, não sendo, porém, de admitir que essa tolerância se transforme em sistema.

CLAUSULA 29.ª — É concedida a entrada uma hora antes e a saída uma hora depois sobre a hora de entrada e saída do demais pessoal, para o pessoal especializado, quer em regime normal quer em regime extraordinário, não podendo, porém, esse pessoal, com excepção dos mestres ou encarregados, permanecer, na fábrica mais de dezasseis horas diárias.

§ 1.º — Considera-se pessoal especializado aquele que é constituído pelos mestres ou encarregados, afinadores, serralheiros, electricistas, motoristas, fogueiros, pessoal das caldeiras, operárias de azeitamento e pessoal da cozedura e da esterilização.

§ 2.º — O ajudante do motorista e o pessoal de lavagem de latas, poderão ter a tolerância a que se refere o corpo desta clausula, desde que prestem serviços, o primeiro, com os motoristas e o segundo com o pessoal das caldeiras.

V — Lata Rôta

CLAUSULA 30.ª — A solda não deve conter menos de 40 % de estanho sobre 60 % de chumbo.

§ 1.º — Até 1 % de lata rôta, os soldadores nada pagam e consertam-na de graça.

§ 2.º — Excedida a percentagem de 1 %, pagarão os soldadores vinte centavos por cada lata rôta que exceder a referida percentagem.

§ 3.º — A contagem da lata rôta é feita semanalmente.

VI — Descanso Semanal, Férias

Período de Garantia:

Na Doença, No Serviço Militar, No Serviço Sindical

CLAUSULA 31.ª — Haverá um dia de descanso por semana, que em regra será o Domingo.

§ 1.º — O descanso semanal, para o pessoal que trabalha em "vasio", e para os menores do sexo masculino até aos dezoito anos, será obrigatoriamente, ao Domingo.

§ 2.º — Com excepção do trabalho de "vasio", são permitidos ao Domingo todos os trabalhos como num dia normal.

§ 3.º — O pessoal que trabalha aos Domingos descansará num dos três dias da semana seguinte, caso queira utilizar-se desta regalia.

CLAUSULA 32.ª — O pessoal do quadro efectivo tem direito a uma semana de férias, remuneradas pelo salário correspondente a quarenta e oito horas de trabalho, as quais serão gosadas no período do defeso.

Os soldadores, trabalhando em regime de empreitada, beneficiarão de igual período de férias, sendo-lhes pago o equivalente ao trabalho de três mil latas de 1/4 Club.

§ 1.º — É nula tóda a convenção que importe renúncia ao góso de férias ou à substituição destas por qualquer remuneração.

§ 2.º — O assalariado no góso de férias não poderá exercer a sua actividade profissional ao serviço de qualquer entidade patronal.

CLAUSULA 33.ª — Aos operários e operárias doentes é garantido o lugar salvo se a doença tiver durado mais de três mezes, e o direito ao salário e categorias anteriores, quando retomem o serviço, a menos que, se verifique diminuição da sua capacidade física ou se as condições do restante pessoal, dependente do mesmo patrão, se tenham modificado em conjunto.

§ único — Quando, o operário, por estar convalescente, não puder executar certos trabalhos, o Industrial procurará empregá-lo naqueles que, por exigirem menor esforço físico, lhe não prejudiquem a saúde.

CLAUSULA 34.ª — Ao operário que tiver sido chamado a prestar serviço militar é assegurado o direito à readmissão na fábrica onde trabalhava, com as mesmas regalias, categoria e salário, considerando-se transitória a situação daquele que o substitua, que terá, no entanto, direito ao salário do substituído enquanto durar a substituição.

CLAUSULA 35.ª — Os dirigentes do Sindicato poderão ausentar-se da fábrica por motivo de serviço sindical inadiável e abandonar o trabalho, quando o estejam executando, desde que o comuniquem e justifiquem o facto, com a possível antecedência, aos patrões e encarregados, ficando, porém, sem direito à remuneração correspondente ao trabalho perdido.

VII — Entrada e Saída do Pessoal

PAGAMENTOS

CLAUSULA 36.ª — A entrada do pessoal deverá ser feita por forma que, à hora do início do trabalho, todos ocupem já os lugares que lhes competem, para este efeito, far-se-á qualquer sinal ou toque, 5 minutos antes da hora do início do trabalho.

§ único — Haverá tolerância de cinco minutos, na hora de entrada, sempre que haja motivos imperiosos, que tem de ser justificados, não sendo, porém, de admitir que essa tolerância se transforme em prática continuada.

CLAUSULA 37.ª — O sinal para a saída do trabalho será dado a hora certa, não sendo permitido aos operários prepararem-se antes da hora da saída, nem aos industriais retardarem a hora da mesma.

CLAUSULA 38.ª — Os pagamentos serão feitos, em todas as fábricas, aos Sábados, fechando-se as folhas de férias às sextas-feiras.

§ 1.º — Quando não haja trabalho ao Sábado, depois das 17 horas, o pagamento será feito a essa hora, ou até a essa hora.

§ 2.º — Quando o pessoal se encontre trabalhando, ao Sábado, na hora normal dos pagamentos das férias, e quando esse trabalho se prolongue além das 20 horas, o pagamento será feito no descanso, das 19 às 20,30 horas, se nisso tiverem conveniência os operários.

CLAUSULA 39.ª — Todo o operário ou operária que tenha trabalhado ao Sábado e que depois de receber os salários não compareça nesses dias ao ser-

viço sem motivo justificados, perderá o direito à remuneração do trabalho que realizou nesse dia, que reverterá a favor da Caixa de Previdência.

VIII — Regime de Trabalho e Salários

CLAUSULA 40.ª — Fica desde já proibido o regime de empreitada no trabalho de "vasio", com excepção do de montagem e dobragem de tiras e soldagem manual de latas.

§ único — Todos os restantes trabalhos de "vasio" poderão ser executados em regime de empreitada, excepcionalmente, e depois de reconhecida a sua necessidade pelo Grémio, Sindicato e Delegado do I. N. T. P., mas sempre com um aumento que permita ao operário receber pelo menos 25 %, mais do que o salário mínimo jornal do operário de igual categoria, fixado neste contrato.

CLAUSULA 41.ª — Para efeito da aplicação da tabela de salários mínimos o pessoal das fábricas divide-se em classes, estabelecidas tanto quanto possível de harmonia com as responsabilidades do trabalho e esforço físico a dispender.

CLAUSULA 42.ª — As classes e respectivos salários mínimos são os seguintes:

MULHERES	SALÁRIOS EMPREITADAS		
	Por Hora	Por Dia	Por Mil
ESPECIALISADAS			
a) — azeitadeiras, visitadoras de latas no «cheio» e bateadeiras	1\$00	8\$00	
b) — visitadoras de latas no «vasio», ajudantes de cravadeira e levantadeiras de lata para o azeiteamento.....	\$90	7\$20	
NÃO ESPECIALISADAS	\$80	6\$40	
APRENDIZAS	\$60	4\$80	
Montadores de tiras e conserto de lata rôta, exceptuando o trabalho de pingar a lata.....	1\$65	13\$20	4\$50
TRABALHADORES			
a) — caldeira.....	1\$80	14\$40	
b) — tesouras de esquadrar fôlha e cortar tiras.....			1\$60
prensas e cravadeiras manuais	1\$75	14\$00	1\$50
c) — balancés de cunhar, abatages e fogueiro	1\$65	13\$20	
d) — cravadeiras semi-automáticas, montadeiras semi-automáticas de tiras e máquinas de fazer chaves	1\$40	11\$20	
e) — cravadeiras automáticas e soldadeiras	1\$25	10\$00	2\$00
f) — rebordeadeiras semi-automáticas			1\$80
rebordeadeiras horisantais de pedal.....	1\$25	10\$00	3\$00
ajudante de motorista.....	1\$25	10\$00	

	SALÁRIOS		EMPREITADAS
	Por Dia	Por Hora	Por Mil
g) — rebordeadeiras de meza semi-automáticas.....	\$105	8\$40	2\$10
h) — rebordeadeiras-tamponadeiras, tópos de tiras e tampos..			1\$80
estanhadeiras de pratos			1\$75
montadeiras automáticas de tiras e ajudantes de crava- deiras	\$100	8\$00	
i) — estanhadeiras de fôlha, máquinas de meter borracha....			1\$10
dobragem de tiras, máquinas de revisar latas	\$90	7\$20	
j) — caixoteiros ou trabalhadores de armazem	\$135	10\$80	
k) — trabalhadores das mouras.....	\$135	10\$80	
l) — trabalhadores sem especialização.....	\$115	9\$20	
m) — limpadores de latas, incluindo o encaixotamento.....	\$70	5\$60	5\$00
n) — aprendizes.....	\$75	6\$00	

SOLDADORES**Vasio completo**

Até 1/4 Club 40 m/m	30\$00
Até 1/4 Americano.....	34\$00
Até 1/2 Alta 40 m/m	40\$00
Até 4/4.....	60\$00

Tiras para latas cravadas pela máquina em ambos os lados,
ou para máquinas de soldar nas fábricas de vasio manual

7\$00

§ unico — Quando as condições económicas da Indústria o permitam, poderá qualquer das partes requerer a revisão desta tabela.

CLAUSULA 43.^a — Os actuais salários de empreitada ou de jornal não poderão ser diminuídos, e o industrial não poderá dispensar qualquer operário para admitir outro com salário inferior ao que ganhava o dispensado.

CLAUSULA 44.^a — As operárias e os menores do sexo masculino que trabalham em qualquer máquina ou ferramenta, não ganharão menos do que o salário mínimo estabelecido para os operários que executem igual trabalho, e ficarão pertencendo ao quadro do pessoal efectivo.

§ unico — As operárias e os menores considerados nesta clausula podem ser substituídos por homens durante a vigência deste contrato e, neste caso, deixarão de pertencer ao quadro do pessoal efectivo, em benefícios dos segundos.

CLAUSULA 45.^a — Os trabalhadores sem especialização podem executar todos os trabalhos designados na classificação geral e, na falta ou impedimento temporário dos operários das classes mencionadas, poderão desempenhar transitóriamente qualquer trabalho, respeitando-se o disposto no § único da clausula 7.^a

CLAUSULA 46.^a — O trabalho ao Domingo será pago com o aumento de 50 % sobre o salário respectivo.

IX — Caixa Sindical de Previdência

CLAUSULA 47.^a — Durante o período de vigência do presente contrato, o Grémio e o Sindicato, de acôrdo com o I. N. T. P., estudarão a organização da Caixa Sindical de Previdência, elaborando o seu regulamento privativo e fixando as importâncias com que para ela contribuirão industriais e operários.

X — Vigencia, Fiscalização e Arbitragem

CLAUSULA 48.^o — Este contrato entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1938, é válido até ao dia 31 de Dezembro do mesmo ano, e considerar-se-á renovado sempre que não seja denunciado por qualquer das partes signatárias com a antecedência minima de um mês.

CLAUSULA 49.^a — A fiscalização do inteiro cumprimento do que nele se contém, compete aos signatários e ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, ao Delegado do qual deverá ser dado immediato conhecimento das infracções, para que se apliquem as sanções que as circunstancias impuzerem.

CLAUSULA 50.^a — As divergências na interpretação ou execução de qualquer das clausulas deste contrato ficam sujeitas à arbitragem do I. N. T. P., por intermédio do Delegado Distrital, independentemente do direito de as submeter ao Tribunal do Trabalho.

XI — Casos de Paralisação da Industria

CLAUSULA 51.^a — Quando uma fábrica suspenda a sua laboração, as relações e obrigações do industrial seu proprietário para com o pessoal efectivo da mesma, serão regidas pelas seguintes regras:

1.^o — Se a paralisação fôr voluntária e temporária, o industrial garantirá e continuará a pagar ao pessoal efectivo, enquanto este estiver desempregado, o minimo estabelecido na clausula 19.^a deste contrato.

2.^o — Se a paralisação fôr voluntária e definitiva, para venda, trespasse ou liquidação, e se efectue dentro do prazo de vigência deste contrato, será pelo industrial garantido e pago ao pessoal efectivo, durante três meses, o minimo estabelecido na clausula 19.^a, não podendo reabrir senão passados oito meses sobre a data da paralisação.

§ unico — Se a operação de venda ou trespasse se efectuar durante o prazo de vigência deste contrato, o comprador ou tomador comprometer-se-há, a admitir todo o pessoal efectivo da fábrica em referência, obrigando-se a cumprir para com ele as obrigações que do mesmo contrato constam.

3.^o — Se a paralisação fôr forçada, ou quando as condições financeiras do industrial que paralise a sua fábrica não permitirem ao mesmo cumprir o que

fica estabelecido, será pelo Grémio feito o pagamento aos operários efectivos dessa fábrica, durante três meses, por abono à unidade industrial e sob a garantia do fundo corporativo pertencente à mesma, não podendo a fábrica reabrir sem regularizar com o Grémio os abonos feitos.

4.º — Os operários que fiquem na situação de desempregados, por efeito das paralisações mencionadas, perderão direito às remunerações que lhes são atribuídas, quando:

- a) — se empregarem em qualquer outro serviço;
- b) — não comparecerem quando chamados pelo Grémio ou pelo industrial;
- c) — recusarem aceitar colocação noutra fábrica que lhes tenha sido concedida pelo Grémio ou pelo industrial.

XII — Penalidades e Disposições Gerais

CLAUSULA 52.^a — As infracções por parte das entidades patronais a qualquer clausula deste contrato serão punidas com a multa de Esc. 100\$00 a Esc. 600\$00 pela primeira vez, e elevada ao dôbro em caso de reincidência.

§ 1.º — Exceptuam-se do disposto nesta clausula a transgressão das obrigações constantes do capítulo VIII que será punida com a multa de Esc. 1.000\$00 pela primeira vez, e com a de Esc. 3.000\$00 na reincidência, sem prejuizo do pagamento integral das importancias em divida.

§ 2.º — O pagamento de qualquer multa é de exclusiva responsabilidade individual do transgressor, e nenhuma espécie de solidariedade poderá ser atribuída, em qualquer caso, ao Grémio ou aos seus restantes membros.

CLAUSULA 53.^a — A infracção por parte do operário ou operária do disposto da clausula 21.^a, será punida com a multa de Esc. 10\$00 a Esc. 50\$00, podendo ainda ser-lhe imposto o regresso à mesma fábrica, se o antigo patrão o quizer lá, sob pena de suspensão do trabalho em todas as fábricas do Centro, por período não superior a um mês. A multa será descontada nas férias semanais sucessivas do operário, em proporção não superior a vinte por cento das mesmas férias, incumbindo fazer esse desconto ao antigo ou ao novo patrão, conforme os casos.

CLAUSULA 54.^a — A infracção por parte do operário ou operária do disposto no § 2.º da clausula 32.^a, será punida nas condições da clausula anterior.

CLAUSULA 55.^a — O producto das multas resultantes da aplicação das penalidades previstas neste contrato, reverte para a Caixa Sindical de Previdência.

CLAUSULA 56.^a — Em caso de despedimento sem motivo justificado a entidade patronal será obrigada a readmitir o operário despedido ou a pagar-lhe uma indemnização correspondente a trinta dias de oito horas, sem prejuizo do disposto na clausula 42.^a:

CLAUSULA 57.^a — Os industriais obrigam-se a não retirar regalia alguma das existentes à data deste contrato e que por ele não fique expressamente revogada.

CLAUSULA 58.^a — Serão tomadas as providências necessárias, de acordo com o I. P. C. P., para que ao pessoal auxiliar seja garantida, no período da fabricação de inverno, remuneração pelo menos igual à que usufruía nos anteriores períodos de defeso.

CLAUSULA 59.^a — Os casos omissos neste contrato serão regulados pela legislação em vigor applicavel, e decididos, em caso de duvida, pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

*Joaquim Agostinho Fernandes
Eduardo Abecassis
José Alexandre Rodrigues
Francisco José da Luz Varela
José da Gloria Santos
Antonio Salvador*

Registado a fl.^s 101-127 do L.^o 6 do Registo de Contratos de Trabalho,
Secção do Trabalho e Corporações.
29 — 9 — 938.

O Chefe da Secção,

Augusto da Costa